



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2019

Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa informar aos consumidores as condições de reconhecimento facial ao adentrarem em estabelecimentos comerciais.

O projeto determina que os estabelecimentos comerciais que utilizarem programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores devem alertá-los na entrada do estabelecimento com placas e/ou adesivos da ocorrência da análise de características a que estão sendo submetidos.

Justifica o ilustre Autor que as tecnologias de reconhecimento facial vêm-se popularizando no Brasil e no mundo, mas se deve dar a devida atenção à preservação da imagem, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos humanos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal.

A matéria foi distribuída as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e

Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei visa trazer maior garantia ao consumidor que é submetido a análise quando da aplicação de tecnologia de reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

O uso do sistema de identificação facial vem ganhando força no cenário nacional como ferramenta a aumentar a assertividade na identificação de fraudes e acelerar o fluxo de validação das compras realizadas pelos usuários. Esse mecanismo de proteção tem sido adotado por empresas de diversos setores, incluindo bancos, *fintechs*, varejistas, *marketplaces* e adquirentes.

Muito embora a tecnologia de reconhecimento facial se apresente como solução a proteger o lojista ao mitigar perdas e o consumidor ao evitar a possibilidade de obtenção de vantagem com roubo de informações pessoais, tal artifício tem despertado preocupações e acendido sinais de alerta.

Isto porque, as tecnologias de reconhecimento facial, ao mesmo tempo em que são ferramentas avançadas de identificação, lidam com questões éticas diferenciadas, uma vez que podem ser utilizadas à revelia do conhecimento das pessoas a que são submetidas.

A adoção desse tipo de sistema tem sido disseminada por vários países, tal qual nos Estados Unidos, Canada, Rússia e China. Contudo, sem ter ancorado aplicabilidade incontroversa, porquanto que, conforme alertado pelo presidente da Microsoft, Brad Smith: “As *tecnologias de*

reconhecimento facial levantam questões que vão no coração da proteção de direitos humanos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão”.

O coordenador da área de direitos digitais do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), Rafael Zanatta, assevera que a utilização de ferramenta de reconhecimento facial afronta o Código de Defesa do Consumidor por instituir uma prática abusiva e impor o monitoramento à pessoa, que não tem compreensão sobre como esta coleta de dados é feita. Ressalta ainda que *“Há coleta da informação sensível, há uma atribuição de um ID único coletado sem consentimento, de forma abusiva, sem transparência. O Supremo Tribunal Federal diz que coleta de imagem sem consentimento só pode ocorrer quando não tem finalidade lucrativa, ou a pessoa não é o elemento central da coleta de imagem e, neste caso, é uso de imagem de pessoas para fim comercial”.*

Tem-se, portanto, que tais tecnologias quando aplicadas por estabelecimentos comerciais despertam interesse dos usuários, seja para questões de segurança ou de inspeção cadastral do pagador, a chamada “nota de crédito” (índice de probabilidade de quitação adequada a partir de históricos de crédito da pessoa), ou acesso a outros bancos de dados, visto que os consumidores merecem ter pleno conhecimento sobre o tipo de análise a que estão submetidos. Analise esta que será potencializada dada a aplicabilidade da Lei de Cadastro Positivo (Lei Complementar nº 166/19) que torna compulsória a inscrição de todas as pessoas físicas e jurídicas em cadastros positivos de crédito.

Assim, no esteio de preservar as garantias dos direitos dos consumidores, o conhecimento da utilização da tecnologia deve ser público e disponível a todos os frequentadores do estabelecimento, para evitar distorções que possam advir da identificação sem consentimento.

Tal salvaguarda, por outro lado, não impõe qualquer custo adicional significativo para quem investiu na tecnologia, a não ser a publicidade da sua utilização, razão pela qual não há qualquer óbice de natureza econômica em relação à proposição.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator